

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 27/96****de 21 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea i), da Constituição e do artigo 17.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o seguinte:

É exonerado, a seu pedido, do cargo de secretário-adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 1996.

Assinado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 193, I Série A, de 21-8-1996)

**Decreto do Presidente da República n.º 28/96****de 21 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 137.º, alínea i), da Constituição e do artigo 17.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o seguinte:

É nomeado secretário-adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o brigadeiro Manuel Soares Monge.

Assinado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 193, I Série A, de 21-8-1996)

**GOVERNO DE MACAU****Portaria n.º 227/96/M****de 2 de Setembro**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 18 de Setembro de 1996, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Insígnias Cívicas e Militares», nas quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 2,50

250 000 selos da taxa de \$ 2,50

250 000 selos da taxa de \$ 2,50

250 000 selos da taxa de \$ 2,50

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**澳門政府****訓令 第227/96/M號****九月二日**

鑑於有必要發行一套新郵票；

經考慮郵電司之建議後；

護理總督行使澳門組織章程第十六條第二款所賦予之權能，

下令：

獨一條 — 自一九九六年九月十八日起在本地區發行並流通一套以“文武官補服繡”為題、屬特別發行之郵票，數量與面額如下：

250, 000 枚面額為澳門幣 2.50 圓之郵票

250, 000 枚面額為澳門幣 2.50 圓之郵票

250, 000 枚面額為澳門幣 2.50 圓之郵票

250, 000 枚面額為澳門幣 2.50 圓之郵票

一九九六年八月二十三日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****Rectificação**

Para os devidos efeitos se declara que a versão portuguesa do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 22/96/M, de 19 de Agosto, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34/96, I Série, da mesma data, contém uma inexactidão, pelo que se procede à sua republicação:

**立法會****更正**

於八月十九日第三十四期《政府公報》第一組內公布之八月十九日第 22/96/M 號法律第二條第一款之葡文文本有不準確之處，現命令將有關文本再行公布：

«1. As alterações introduzidas pelo artigo 1.º da presente lei ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, aplicam-se ao suprimento de certidões e à verificação da identidade e da capacidade matrimonial dos nubentes casados segundo os usos e costumes chineses em Macau antes da entrada em vigor do referido Código».

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 20 de Agosto de 1996.  
— O Presidente, em exercício, *Ho Hau Wah*.

«1. As alterações introduzidas pelo artigo 1.º da presente lei ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/87/M, de 16 de Março, aplicam-se ao suprimento de certidões e à verificação da identidade e da capacidade matrimonial dos nubentes casados segundo os usos e costumes chineses em Macau antes da entrada em vigor do referido Código».

一九九六年八月二十日於澳門立法會

執行主席 何厚鐸

## GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

### Despacho n.º 115/SATOP/96

Considerando que as novas instalações da sede dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (SMG) se situam no Alto da Taipa Grande, na ilha da Taipa;

Atendendo a que o local não é sequer servido por carreiras regulares de transportes públicos e, por isso, os SMG têm de garantir, pelos seus próprios meios, o transporte dos trabalhadores a si afectos;

Considerando toda a conveniência em racionalizar os recursos humanos dos SMG, permitindo um melhor cumprimento das suas atribuições;

Após parecer dos SAFP;

Ouvidas as associações representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento de horário flexível do pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos.

Artigo 2.º O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Agosto de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

## REGULAMENTO DE HORÁRIO FLEXÍVEL DO PESSOAL DOS SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

### Artigo 1.º

#### (Âmbito)

O presente regulamento de horário flexível aplica-se a todos os trabalhadores dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (SMG), à excepção do pessoal de direcção e chefia.

### Artigo 2.º

#### (Regime do período de trabalho)

1. A duração semanal de trabalho é de 36 horas distribuídas de segunda a sexta-feira.

2. Com excepção dos períodos de trabalho que têm carácter obrigatório (plataformas fixas), o restante tempo diário pode ser gerido pelos trabalhadores, escolhendo as horas de entrada e de saída, dentro dos limites fixados no artigo seguinte.

### Artigo 3.º

#### (Flexibilidade diária de horário)

1. É permitida a flexibilidade de horário, de acordo com os números seguintes.

2. A prestação de trabalho de segunda a sexta-feira decorrerá entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas, com as seguintes plataformas fixas (períodos de presença obrigatória):

a) Da parte da manhã entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos;

b) Da parte da tarde entre as 15 horas e as 17 horas e 15 minutos de segunda a quinta-feira, e entre as 15 horas e as 17 horas na sexta-feira.

3. No período das 12 horas e 30 minutos às 15 horas é obrigatoriamente considerada uma hora de intervalo para almoço.

4. O regime de horário flexível não dispensa o trabalhador de comparecer quando convocado para trabalhos indispensáveis que se realizem dentro do horário normal de funcionamento do serviço.

### Artigo 4.º

#### (Regime de compensação)

1. É estabelecido o regime de compensação dos tempos de trabalho com plataformas variáveis, desde que não seja afectado o regular e eficaz funcionamento do serviço, especialmente no que respeita às relações com o público.

2. A compensação é realizada mediante alargamento do período normal de trabalho, dentro dos limites fixados pelo n.º 2 do artigo anterior, não podendo ser prestadas mais de 5 horas de trabalho consecutivo ou mais de 9 horas de trabalho diário.

3. O tempo de serviço não prestado nas plataformas fixas não é compensável, sendo obrigatória a presença dos trabalhadores naqueles períodos.

4. O excesso de horas apurado no fim de cada semana será transportado para a semana seguinte e nela compensado até ao limite máximo de 4 horas.

5. As ausências motivadas por tolerância de ponto, férias, falta justificada ou qualquer outra situação legal que impeça o trabalhador de comparecer ao serviço, são consideradas como serviço efectivo para efeitos de cômputo de trabalho semanal tendo por base 7 horas e 15 minutos de segunda a quinta-feira e 7 horas na sexta-feira.